



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO N° 05/2025.

Assunto: Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Alteração da Programação do FCO para o exercício de 2025.

1. INTRODUÇÃO

1.1. O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) foi instituído pela Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, para fins de aplicação dos recursos de que trata o artigo 159, I, alínea "c", da Constituição Federal, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste.

1.2. De acordo com o art. 14-A da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, compete ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) "estabelecer as Diretrizes e Orientação Gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional".

1.3. Além disso, o artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e o art. 14, inciso I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, determinam que o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) tem a competência de estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento do FCO em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO), observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR).

1.4. Levando em consideração as Diretrizes e Prioridades estabelecidas pelo Condel, por meio da Resolução Condel/Sudeco nº 153, de 12 de junho de 2024 (SEI nº [0397844](#)), as Diretrizes e Orientações Gerais estabelecidas pelo MIDR previstas na Portaria MIDR nº 2.252, de 4 de julho de 2023 (SEI nº [0386802](#)), alterada pela Portaria MIDR nº 3.646, de 29 de outubro de 2024 (SEI nº [0411571](#)), na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), e no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO) 2024-2027, o Banco do Brasil elaborou a Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2025, que foi aprovada pela Resolução Condel/Sudeco nº 159, de 4 de dezembro de 2024 (SEI nº [0419506](#)).

1.5. O FCO tem como objetivo principal promover o desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste, e a Programação garante que este objetivo seja alcançado. Porém, por vezes, se fazem necessárias alterações e atualizações desse documento, a fim de que o propósito do FCO seja atingido de forma satisfatória.

1.6. Diante disso, a Coordenação-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento (CGGFDF), por intermédio da Nota Técnica nº 72/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº [0422653](#)), propõe alterações na Programação do FCO, para o exercício de 2025, com o objetivo de estabelecer limites máximos para a captação de capital de giro/custeio vinculados a investimentos; sugere também incluir o Distrito Federal como beneficiário do Fator de Localização - FL de 0,9 (nove décimos); e recomenda uma melhoria redacional para esclarecer que, para financiamentos superiores a R\$ 20 milhões, o empreendedor deverá informar o faturamento dos últimos anos de atividade do empreendimento ou do grupo econômico, ficando dispensada sua apresentação quando se tratar de projetos em fase de implantação, conforme as seguintes justificativas:

NOTA TÉCNICA 72/2025

"...

5.1 Trata-se de três propostas de alteração da Programação do FCO, sendo que a primeira tem por objetivo clarificar o entendimento sobre a apresentação das receitas anteriores (faturamentos)

em propostas acima de R\$ 20 milhões (excepcionalidade). Essa informação já é exigida atualmente, estando prevista no ANEXO I – Roteiro para preenchimento no Sistema de Cartas-Consulta Digitais do FCO.

5.2 Ocorre que, reiteradamente, temos verificado que a norma não está sendo cumprida adequadamente pelo tomadores ao preencherem as cartas-consulta do FCO, o que acarreta em classificação quanto ao porte distinta da realidade, trazendo vantagem indevida nas propostas de financiamento.

5.3 O intuito da proposta é deixar mais evidenciado no regramento do Fundo essa necessidade, expondo a exigência em local mais adequado dentro da Programação.

5.4 A segunda proposta visa ajustar, na Programação do FCO, o entendimento já aprovado na 22^a Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), que aprovou a Programação do FCO para 2025, de que o Distrito Federal é uma região prioritária por integrar a RIDE/DF. Assim, a **proposta da Sudeco tem por finalidade tão somente a compatibilização das normas prevista na Tabela 23 – FCO Empresarial – Fator de Localização (FL), trazendo segurança jurídica à administração do FCO.**

5.5 A terceira proposta trata da falta de limites de valores nominais para o financiamento de capital de giro e custeio associado, sendo limitado de 30% a 40% do recurso solicitado para investimento, a depender da linha e do porte do tomador. Entretanto, a Superintendência tem observado que, em algumas operações mais vultuosas, o valor para capital de giro e custeio associado tem superado em muito os limites já impostos ao mesmo tipo de financiamento dissociado.

5.6 O FCO tem como objetivo principal promover o desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste. Para alcançar esse objetivo, é fundamental direcionar a maior parte dos recursos para investimentos em projetos que gerem emprego, renda e crescimento sustentável a longo prazo. O recurso para capital de giro e custeio é importante para o funcionamento das empresas, mas a utilização de uma grande parcela dos recursos do FCO com essa finalidade pode comprometer a capacidade de investimento em projetos estruturantes, que são essenciais para o desenvolvimento regional.

5.7 **Ao limitar o capital de giro e custeio associados, aos mesmos valores já estabelecidos ao capital de giro dissociado, será possível direcionar mais recursos para projetos estratégicos que promovam a inovação, a tecnologia, a infraestrutura e a sustentabilidade, setores chave para o desenvolvimento da região.**

5.8 Desta forma, entende-se que a **limitação no valor dos financiamentos destinados ao capital de giro e ao custeio associados no Fundo é uma medida que visa otimizar a alocação de recursos e priorizar o desenvolvimento de longo prazo na região.**

(Grifo Noso)

... "

2. DA PROPOSTA

2.1. As propostas foram debatidas na Reunião Preparatória da 23^a Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, por meio de videoconferência, realizada no dia 19 de fevereiro de 2025, momento em que o secretário da sessão apresentou as sugestões de alteração na Programação do FCO, para o exercício de 2025.

2.2. Tendo por base a Nota Técnica nº 72/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº [0422653](#)), e a Minuta de Resolução Condel nº. 167 (SEI nº [0423522](#)) foi proposto aos presentes as seguintes alterações na Programação do Fundo Constitucional do Centro-Oeste, para o exercício de 2025, a saber:

a) A primeira proposta diz respeito à exigência de **apresentação do faturamento dos últimos 5 anos para financiamentos superiores a R\$ 20 milhões**, contida no Anexo I – Roteiro para Preenchimento no Sistema de Cartas-Consulta Digitais do FCO. A proposta visa transcrever a exigência nas Condições Gerais de Financiamento, clarificando o entendimento na Programação do FCO.

Ocorre que, durante a Reunião Preparatória da 23^a Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, houve a apresentação e aprovação de proposta visando dispensar tal exigência quando tratar-se de empreendimentos em fase de implantação, permitindo, assim, que empreendimentos em fase de implantação possam pleitear financiamentos do FCO acima de R\$ 20 milhões. Assim, o texto estaria disposto da seguinte forma:

Texto Atual	Texto Proposto
-------------	----------------

<p>Programação 2025</p> <p>"</p> <p>Título III –Condições Gerais de Financiamento (...)</p> <p>6.ASSISTÊNCIA MÁXIMA ANUAL: A assistência máxima, no exercício, está limitada a R\$ 20 milhões por tomador. Excepcionalmente, quando se tratar de projetos considerados de alta relevância e estruturantes, preferencialmente localizados nos municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como média renda, independentemente de seu dinamismo, está limitada a R\$ 100 milhões por tomador, grupo empresarial, grupo agropecuário, cooperativa de produção ou associação de produtores rurais. Observação: Para a assistência máxima anual acima de R\$ 20 milhões, deverá ser observado que:</p> <p>...</p> <p>d) assistência máxima global com recursos do Fundo está limitada a R\$ 35 mil, por empreendedor individual.</p> <p>..."</p> <p>"</p> <p>ANEXO I – ROTEIRO PARA PREENCHIMENTO NO SISTEMA DE CARTAS-CONSULTA DIGITAIS DO FCO</p> <p>(...)</p> <p>12 até 22. Produção e Receita do Empreendimento</p> <p>a) marcar o campo ‘existe faturamento atual’ caso o empreendimento possua faturamento no ano corrente, e informar o(s) item (s), unidade de produção, preço unitário (R\$), produção anual e receita total anual (R\$) dos últimos 12 meses. Caso o valor total do projeto seja acima do teto permitido, informar o faturamento (unidade de produção, preço unitário, produção anual e receita total anual) dos últimos 5 anos.</p> <p>..."</p>	<p>Programação 2025</p> <p>"</p> <p>Título III –Condições Gerais de Financiamento (...)</p> <p>6.ASSISTÊNCIA MÁXIMA ANUAL: A assistência máxima, no exercício, está limitada a R\$ 20 milhões por tomador. Excepcionalmente, quando se tratar de projetos considerados de alta relevância e estruturantes, preferencialmente localizados nos municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como média renda, independentemente de seu dinamismo, está limitada a R\$ 100 milhões por tomador, grupo empresarial, grupo agropecuário, cooperativa de produção ou associação de produtores rurais. Observação: Para a assistência máxima anual acima de R\$ 20 milhões, deverá ser observado que:</p> <p>...</p> <p>d) assistência máxima global com recursos do Fundo está limitada a R\$ 35 mil, por empreendedor individual; e</p> <p>e) Para projeto acima do teto permitido, o empreendedor deverá informar o faturamento (unidade de produção, preço unitário, produção anual e receita total anual) dos últimos anos de atividade do empreendimento ou do grupo econômico, ficando dispensada sua apresentação quando se tratar de projetos em fase de implantação.</p> <p>..."</p> <p>"</p> <p>ANEXO I – ROTEIRO PARA PREENCHIMENTO NO SISTEMA DE CARTAS-CONSULTA DIGITAIS DO FCO</p> <p>(...)</p> <p>12 até 22. Produção e Receita do Empreendimento</p> <p>a) marcar o campo ‘existe faturamento atual’ caso o empreendimento possua faturamento no ano corrente, e informar o(s) item (s), unidade de produção, preço unitário (R\$), produção anual e receita total anual (R\$) dos últimos 12 meses. Para projeto acima do teto permitido, o empreendedor deverá informar o faturamento (unidade de produção, preço unitário, produção anual e receita total anual) dos últimos anos de atividade do empreendimento ou do grupo econômico, ficando dispensada sua apresentação quando se tratar de projetos em fase de implantação.</p> <p>..."</p>
---	---

b) A segunda proposta, por sua vez, visa adequar a programação do FCO ao entendimento aprovado na 22ª Reunião do Condel/Sudeco, segundo o qual, por integrar a RIDE/DF, o **Distrito Federal** é considerado uma região prioritária para a aplicação dos recursos do Fundo, tendo direito à incidência do Fator de Localização (FL) de nove décimos (FL = 0,9). Em razão disso, foi sugerida a seguinte alteração na Tabela 23 - FCO Empresarial - Fator de Localização (FL) da Programação:

Título IV - Programa de FCO Empresarial

Subtítulo I - Condições de Financiamento

(...)

Tabela 23 - FCO Empresarial - Fator de Localização (FL)

Fator	Enquadramento
0,9	Municípios avaliados como de baixa renda com baixo, médio e alto dinamismo, e de média renda com baixo e médio dinamismo e o Distrito Federal
1,1	Municípios avaliados como de média renda com alto dinamismo e de alta renda, independente do seu dinamismo.

c) Por fim, a terceira proposta sugere que os financiamentos destinados ao capital de giro e custeio associado aos investimentos também tenham valores máximos estabelecidos na programação do FCO, da mesma forma que ocorre com o capital de giro dissociado. Dessa forma, além dos limitadores já existentes sobre o valor dos investimentos, o capital de giro associado passaria a contar com um segundo limitador, referente ao valor máximo do item. Para implementar essa mudança, foram sugeridas as seguintes alterações na Programação:

LIMITE FINANCIÁVEL

(...)

j) capital de giro dissociado e **associado**

Tabela 27 - FCO Empresarial - Limites Financiáveis para Capital de giro dissociado **e associado**

Porte	Teto:
Micro Empreendedor Individual (MEI)	até R\$ 35 mil
Microempresa	até R\$ 500 mil
Pequena Empresa	até R\$ 1.000 mil
Pequena-Média Empresa	até R\$ 1.500 mil
Média Empresa (Médio I)	até R\$ 2.000 mil
Média-Grande (Médio II)	até R\$ 2.500 mil
Grande Empresa	até R\$ 2.500 mil

Obs.: Os limites definidos para o capital de giro também se aplicam nas Condições Diferenciadas FCO Mulheres Empreendedoras, FCO Pantanal e Cerrado e FCO Quilombo.

Título V - Programa de FCO Rural

Subtítulo I - Condições de Financiamento

(...)

4. LIMITE FINANCIÁVEL:

(...)

d. custeio associado a projeto de investimento: até 30% do valor financiado pelo FCO para investimento, limitado a:

Tabela 35 - FCO Rural - Limites Financiáveis para Custeio Associado

Porte	Teto:
Mini	até R\$ 500 mil
Pequeno	até R\$ 1.000 mil
Pequeno-Médio	até R\$ 1.500 mil
Médio	até R\$ 2.000 mil
Médio-Grande	até R\$ 2.500 mil
Grande	até R\$ 2.500 mil

Obs: Os limites definidos acima para o custeio também se aplicam nas Condições Diferenciadas FCO Mulheres Empreendedoras, FCO Pantal e Cerrado e FCO Quilombo.

2.3. Na sessão realizada, os representantes consentiram em encaminhar, por unanimidade, para deliberação do Colegiado, em sua 23ª Reunião Ordinária, que ocorrerá no dia 12 de março de 2025, a proposta de alteração da Programação do FCO, para o exercício de 2025, conforme elaborada pela Coordenação do FCO.

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Com relação ao Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (**Negrito nosso**)

3.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/2020 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
 - c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;
- ..." **(Negrito nosso)**

3.3. Quanto ao impacto regulatório decorrente da aprovação das Diretrizes e Prioridades do FCO para o Exercício de 2025 em questão, a Coordenação desse Fundo se manifestou da seguinte forma:

NOTA TÉCNICA Nº 72/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº [0422653](#)),

"...

6.4 Entendemos que as matérias analisadas de alteração da Programação FCO para 2024 estão abarcadas nas possibilidades de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), na forma dos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.411/20.

..."

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e considerando que a **23ª Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco)** está prevista para ocorrer no dia 12 de março de 2025, submeto à consideração e deliberação do Conselho, a proposta da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), constante na Minuta de Resolução Condel nº. 167 (SEI nº [0424266](#)), no sentido de alterar a Programação do FCO para o exercício de 2025, com a **opinião favorável** da Secretaria Executiva do Conselho à sua aprovação.

Brasília (DF), 20 de março de 2025.

LUCIANA DE SOUSA BARROS
Superintendente Sudeco
Secretário-Executivo do Condel



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Sousa Barros, Superintendente**, em 21/02/2025, às 15:50, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0423520** e o código CRC **918704EB**.